

ACÓRDÃO Nº 005827/2024-PLEN

1 **PROCESSO:** 255808-3/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO

3 INTERESSADO: PRISCILLA TEXEIRA PITTA MUNIZ, MARCIO JOSE CORREA ALVES, MAICON DO

NASCIMENTO QUEIROZ

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

5 RELATORA: ANDREA SIQUEIRA MARTINS

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO EM FACE DE LICITAÇÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por CONHECIMENTO PARCIAL com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA N°: 5

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 28 de Fevereiro de 2024

Andrea Siqueira Martins

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



PROCESSO: TCE-RJ Nº 255.808-3/23

ORIGEM: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS INFRAÇÕES AO DE **CONTINGENCIAMENTO** DO DECRETO ORCAMENTO ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2023. MATERIALIZADAS POR MEIO DE EXECUÇÃO DE AÇÕES QUE NÃO SE COADUNAM INTERESSE PÚBLICO PREDOMINANTE, TAIS COMO A ABERTURA DE CERTAMES LICITATÓRIOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE SERVICOS VOLTADOS **PARA ORNAMENTAÇÃO** Α EXECUÇÃO DE SHOWS NATALINOS NA CIDADE. CONHECIMENTO PARCIAL. COMUNICAÇÃO.

Trata-se de **representação**, formulada pelo **Sr. Marcio Jose Correa Alves**, pela **Sra. Priscilla Teixeira Pitta Muniz** e pelo **Sr. Maicon do Nascimento Queiroz**, vereadores do Município de Nova Friburgo, devidamente qualificados nos autos, em face de possíveis infrações ao Decreto de Contingenciamento do Orçamento Anual de 2023, materializadas por meio de execução de ações que não se coadunam com o interesse público predominante.

Oportuno ressaltar que o tema relativo às contratações públicas levadas a efeito pela administração municipal de Nova Friburgo, também é objeto do Processo TCE-RJ nº 255.836-0/23, que versa sobre representação em face de possíveis impropriedades atinentes à Tomada de Preços nº 015/2023, realizada com a finalidade de contratação de serviços especializados na confecção de 6 (seis) carros alegóricos para compor o projeto "Um Encanto de Natal – Fábrica de Sonhos".

Relevante registrar, conforme informação extraída da documentação juntada aos autos da supracitada representação, a existência da Ação Popular nº 0809897-97.2023.8.19.0037, em curso na 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo, proposta pelos ora representantes, questionando a legitimidade das despesas oriundas das licitações promovidas para celebrar contratações referentes às festividades natalinas em



face dos decretos municipais que estabeleceram normas a respeito das medidas de ajuste fiscal no âmbito do município.

Na referida ação, os autores, ora representantes, em caráter liminar, solicitaram a suspensão dos gastos vinculados aos processos licitatórios referentes ao projeto "Um Encanto de Natal - Fábrica de Sonhos", e quanto ao mérito, a procedência dos pedidos para que a Administração Pública de Nova Friburgo seja compelida a respeitar o decreto municipal de contingenciamento de gastos. O juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo indeferiu a suspensão liminar pleiteada, em 09/11/2023¹. Registre-se que ainda não houve decisão de mérito nos autos do referido processo judicial.

Os representantes, em síntese, relatam os seguintes fatos:

- (i) Realização de 4 (quatro) certames licitatórios objetivando a contratação de serviços voltados à ornamentação e execução de shows natalinos na cidade, totalizando aproximadamente R\$ 6.500.000,00, representando "dispêndios de monta em áreas que não se coadunam com o interesse público predominante";
- (ii) Realização de tais despesas em afronta ao Decreto Municipal nº 2.316, de 16/08/2023, que tratou do contingenciamento do orçamento anual para o exercício de 2023, motivado pela necessidade de preservar o equilíbrio fiscal e financeiro, tendo em vista o percentual de 96,14% alcançado no 3º bimestre na relação entre receitas e despesas, ultrapassando o limite constitucional, e a concessão de revisão geral anual, autorizada pela Lei Municipal nº 4.934/23, como causa do incremento das despesas;

¹ 'O controle judicial, entretanto, não pode ir ao extremo de admitir que o juiz se substitua ao administrador. Vale dizer: não pode o juiz entrar no terreno que a lei reservou aos agentes da Administração, perquirindo os critérios de conveniência e oportunidade que lhe inspiraram a conduta. A razão é simples: se o juiz se atém ao exame da legalidade dos atos, não poderá questionar critérios que a própria lei defere ao administrador. Assim, embora louvável a moderna inclinação doutrinária de ampliar o controle judicial dos atos discricionários, não se poderá chegar ao extremo de permitir que o juiz examine a própria valoração administrativa, legítima em si e atribuída ao administrador.' (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo (p. 57). Atlas. Edição do Kindle.)

^{18 –} Por outro lado, diante da proximidade do Natal, parece-me claro que a liminar poderia causar danos irreparáveis à administração municipal porque inviabilizaria a realização de despesas dedicadas a uma determinada época do ano.

^{19 –} Diante dessas circunstâncias, anotada ainda a presunção de constitucionalidade dos atos do poder público, indefiro a liminar.



- (iii) Alocação desproporcional de recursos no espetáculo de celebração do Natal de 2023, tendo em vista a carência de insumos, medicamentos e assistência médica enfrentada pela área da saúde do município;
- (iv) Ausência de previsão dos gastos oriundos dos certames licitatórios citados e das demais ações realizadas e contestadas nesta representação, no Decreto Municipal nº 2.277, de 28/07/2023 tratou do Plano Municipal de Contingenciamento de gastos do Poder Executivo –, em seu artigo 2º, no qual se encontram elencadas as despesas que não se enquadram no contingenciamento;
- (v) Pagamento, sem justificativa, de auxílios natalinos e de gratificações, bem como a realização de nomeações e de remanejamentos indevidos de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Obras para a Secretaria do Turismo em afronta ao Decreto Municipal nº 2.277/23.

Desse modo, os representantes solicitam a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, incluindo a realização de auditoria nos procedimentos licitatórios relativos ao projeto "Um Encanto de Natal – Fábrica de Sonhos" e responsabilização dos envolvidos. Relevante consignar que foram anexadas aos autos do presente processo as cópias dos Decretos Municipais nos 2.277/23 e 2.316/23.

Trata-se da **primeira submissão** do feito à apreciação deste Tribunal. Após o exame dos autos, o laborioso Corpo Instrutivo assim se manifestou conclusivamente:

- I.O CONHECIMENTO PARCIAL da representação em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, com exceção apenas de uma das causas de pedir aludidas;
- II. A COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, Sr. Johnny Maycon Cordeiro Ribeiro, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno (aprovado pela Deliberação TCE-RJ nº 338/2023), para que adote as seguintes providências:
- Preste esclarecimentos, acompanhados dos pertinentes elementos comprobatórios, acerca de como foi realizado o planejamento dos certames licitatórios visando à contratação de serviços voltados para a ornamentação e execução de shows natalinos, que integram o projeto "Um Encanto de Natal", de forma



a não comprometer a execução orçamentária de despesas em outras áreas com necessidades mais prementes, diante de um cenário de contingenciamento de despesas normatizado pelos decretos municipais de nºs 2277/23 e 2316/23, e a promover o desenvolvimento econômico e social da localidade, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte pode torná-lo passível às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990.

II. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO aos representantes para ciência da decisão.

O Ministério Público de Contas acompanhou a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica.

É o Relatório.

Preliminarmente, quanto aos critérios para fins de exame de admissibilidade, no que se refere aos supostos pagamentos de auxílios natalinos e de gratificações sem justificativa, conforme apontado no parecer técnico, verifico que os representantes não anexaram provas ou indícios suficientes que demonstrem a existência da irregularidade em questão.

Observe-se, ainda, que, em complemento à ausência de especificação dos atos de concessão de gratificação natalina e de nomeação, o Decreto Municipal nº 2.316/23, nos incisos I e IV, do artigo 3º, admite a possibilidade de realização de tais atos nas hipóteses em que sejam decorrentes de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior às normas de contingenciamento.

Igualmente, em análise aos Decretos Municipais nºs 2.277/23 e 2.316/23, não se identificou a existência de vedação expressa à realização de remanejamentos de recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Obras para a pasta do turismo, o que impossibilita assegurar que os remanejamentos teriam configurado uma infração às medidas de ajuste fiscal estabelecidas.

Portanto, no tocante aos supracitados fatos, a presente representação não deve ser conhecida. No que concerne aos demais fatos relatados, verifico que foram preenchidos os requisitos previstos no artigo 109 do Regimento Interno desta Corte de



Contas, motivo pelo qual se impõe o seu conhecimento em parte.

No que se refere aos critérios para fins de exame de mérito, a saber, risco, materialidade, relevância e oportunidade, observo que estes foram adequadamente preenchidos, nos termos do artigo 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Portanto, observados os pressupostos e critérios previstos pela legislação, passo ao exame das questões referentes à irregularidade apontada.

Em síntese, os representantes apontam possíveis infrações ao Decreto Municipal de Contingenciamento do Orçamento Anual de 2023, relacionadas à abertura de certames licitatórios para a contratação serviços de ornamentação e de execução de shows natalinos na cidade de Nova Friburgo.

O Corpo Técnico, em consulta à documentação constante dos autos e ao sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Nova Friburgo², obteve as seguintes informações sobre as licitações reportadas na exordial:

TOMADA DE PREÇOS Nº 015/23

OBJETO: Contratação de serviços especializados em confecção de

6 carros alegóricos para compor o desfile de Natal **DATA DE REALIZAÇÃO:** 10 de outubro de 2023.

VALOR ESTIMADO: R\$ 960.000,00

OUTRAS REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS CONTRA O MESMO EDITAL: SIM (PROCESSO TCE Nº 255.836-0/23) CADASTRO DO EDITAL NO SIGFIS: Protocolo n.º 526670-4/23

O TERMO ESTÁ DISPONÍVEL NA WEB: Sim

PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/23

OBJETO: Contratação de companhia de dança e de companhia teatral para a apresentação do espetáculo "Um Encanto de Natal" e da apresentação teatral "O Acender das Luzes"

DATA DE REALIZAÇÃO: 17 de outubro de 2023.

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.480.200,00

OUTRAS REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS CONTRA O

MESMO EDITAL: Não

CADASTRO DO EDITAL NO SIGFIS: Protocolo n.º 529049-0/23

O TERMO ESTÁ DISPONÍVEL NA WEB: Sim

²V.<https://www.novafriburgo.rj.gov.br/licitacaoView/?id=1166>. Acesso em 09/11/2023.



PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/23

OBJETO: Contratação de empresa especializada em confecção, montagem e desmontagem de cenografia para decoração natalina

em espaços públicos

DATA DE REALIZAÇÃO: 27 de outubro de 2023

VALOR ESTIMADO: R\$ 1.388.000,00

OUTRAS REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS CONTRA

MESMO EDITAL: Não

CADASTRO DO EDITAL NO SIGFIS: Protocolo n.º 536508-7/23

O TERMO ESTÁ DISPONÍVEL NA WEB: Sim

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/23

OBJETO: Aquisição de peças ornamentais natalinas, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Turismo e mar

DATA DE REALIZAÇÃO: 01 de novembro de 2023.

VALOR ESTIMADO: R\$ 2.605.516,48,00

REPRESENTAÇÕES/DENÚNCIAS **CONTRA** OUTRAS O

MESMO EDITAL: Não

CADASTRO DO EDITAL NO SIGFIS: Protocolo n.º 538024-5/23

O TERMO ESTÁ DISPONÍVEL NA WEB: Sim

Observo que o cerne dos fatos relatados na representação ora em exame, como bem assinalou a Unidade Técnica, está na realização de despesas em setores não essenciais, alegadamente em desacordo com a política de contenção de gastos.

Nesse contexto, considero oportuno destacar os dispositivos dos referidos diplomas legais que estabelecem os gastos que se inserem ou não nas regras de contenção de despesas.

De início, conforme se extrai do Decreto Municipal nº 2.277/23, no artigo 2º, não foram submetidas ao contingenciamento de 27,17% da despesa orçada, as seguintes despesas:

- Art. 2º. Fica decretado o contingenciamento de que trata o artigo anterior na monta de 27,17% da despesa orçada, exceto as despesas com:
- I Juros e Encargos de Dívida;
- II Amortização da Dívida;
- III Recursos originários de Convênios, observada a disponibilidade financeira de cada programa;
- IV Recursos vinculados, observada a disponibilidade financeira;



- V Programas de Trabalho cuja não realização possa colocar em risco pessoas, serviços e bens;
- VI. Sentenças judiciais.

Por sua vez, em complemento, o Decreto Municipal nº 2.316/23 excluiu as despesas decorrentes da prestação de serviços essenciais do ajuste fiscal, proibindo expressamente outros tipos de gastos, conforme os seguintes dispositivos:

Art. 2º. Os órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Poder Executivo, independentemente de outras medidas a serem adotadas com o objetivo de redução de despesas, deverão revisar as despesas programadas de acordo com as diretrizes deste Decreto.

(...)

- § 3º. Os Ordenadores de despesas, na adoção das medidas restritivas e de revisão das despesas previstas neste artigo, devem priorizar a continuidade de serviços essenciais.
- Art. 3º. Fica determinado, enquanto perdurar a situação de superação do limite previsto no §1º do Art. 167-A da Constituição Federal, a aplicação do mecanismo de ajuste fiscal de vedação das seguintes despesas:
- I concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;
- II criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;
- III alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:
- a) as reposições de cargos de chefia, assessoramento e de direção que não acarretem aumento de despesa, desde que seja apresentada justificativa plausível e comprovação da necessidade;
 b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;
- c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e
- V realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;
- VI criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder



e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

Do exame empreendido aos dispositivos transcritos, é possível constatar que as despesas contestadas, justificadas nos seus respectivos termos de referência, não estão diretamente associadas aos gastos obrigatoriamente vedados, contudo, por óbvio, não têm natureza de serviços essenciais. Por outro lado, é necessário que se observe que as despesas com as festividades natalinas têm o condão de fomentar o turismo local, gerando o incremento do consumo e da arrecadação de impostos que se revertem em receita para o município.

Apesar disso, como bem assinalou o Corpo Técnico, em um cenário de crise fiscal sugerido pelas medidas de contenção de despesas implementadas, a realização de vultosos gastos faria jus a ser objeto de estudo de impacto orçamentário-financeiro pelos setores competentes, que justificassem ganhos superiores aos custos calculados das contratações celebradas.

Não obstante a discricionariedade do município para decidir sobre a alocação dos recursos orçamentários e financeiros, o vulto dos recursos destinados às contratações em questão induz ao entendimento de que o Poder Executivo possa ter adotado medida que não harmoniza com as regras de ajuste fiscal por ele firmadas.

Note-se que as irregularidades noticiadas têm potencial para impactar a gestão ou governança do ente público, uma vez que estão relacionadas ao emprego de considerável quantia nas contratações de aquisições e de serviços não essenciais,



podendo afetar, em especial, no contexto de desequilíbrio fiscal que o decreto de contingenciamento objetiva minimizar, a eficiência dos serviços públicos oferecidos.

Ressalto que os tribunais de contas têm advertido que o custeio de eventos festivos com a aplicação de recursos vultosos, caso afete o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, poderá configurar despesa ilegítima. A título de exemplo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais expediu a Recomendação Conjunta CTCEMG e PGMPC nº 01³, de 13/06/2022, por meio da qual se manifestou sobre parâmetros a serem observados pelos municípios quando da tomada de decisões pela contratação de bens e serviços direcionados à realização de festividades:

- A despesa não pode ter potencial de comprometer o resultado da gestão pública e a regularidade das contas de gestão, notadamente no contexto econômico atual, após severa crise sanitária;
- A despesa não pode prejudicar a oferta de serviços públicos essenciais, tais como os de saúde, educação e saneamento;
- A despesa não pode ter potencial de provocar o inadimplemento regular do ente com os fornecedores de bens e serviços;
- Não estar o ente inadimplente com o pagamento dos respectivos servidores públicos, a partir do quinto dia útil após o vencimento do mês, nem pendente com o pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo ou inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
- Não estar o ente inadimplente com o repasse de contribuições patronais previdenciárias devidas em razão de seus servidores e afins;
- Não ter o ente se utilizado de verbas de fundos vinculados por lei para alcançar finalidade vedada por meio de tredestinação; e
- Não ter o ente se utilizado de recursos oriundos da exploração mineral (*royalties*).

De forma similar, esta Corte de Contas, em decisão plenária de 13/02/2023, de relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Cristiano Lacerda Ghuerren, nos autos do processo TCE-RJ nº 212.591-1/22, se manifestou no seguinte sentido:

⁴



- I- Pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação quanto ao mérito, pelos fundamentos expostos nesta decisão;
- II- Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito do Município de Cordeiro e ao Responsável pela respectiva unidade de Controle Interno, com fundamento no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tomem ciência da decisão desta Corte e, em casos futuros, promovam a elaboração de estudo técnico, previamente à realização de grandes eventos e festividades, que demonstre: (i) o atendimento às obrigações da gestão municipal; (ii) a regular prestação dos serviços públicos; e, (iii) a aferição dos ganhos diretos e indiretos ao desenvolvimento local, com a **RECOMENDAÇÃO** de que sejam considerados os aspectos abaixo arrolados, sem prejuízo de outros que a Municipalidade entenda necessários para o alcance do objetivo intentado com o dito estudo preliminar:
- 1. Aplicação do percentual mínimo anual da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em atendimento ao disposto no art. 212 da <u>Constituição Federal</u> e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 2. Aplicação do percentual mínimo anual da receita em ações e serviços públicos de saúde, em atendimento ao disposto no <u>art. 198, §2º, da Constituição Federal</u>, no art. 77 do <u>Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)</u>, nos arts 6º e 7º da <u>Lei Complementar nº 141/12</u>, e no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- 3. Adimplemento no repasse de contribuições patronais previdenciárias, inclusive eventuais parcelamentos, devidas em razão de seus servidores e afins;
- 4. Adimplemento no pagamento de quaisquer direitos ou benefícios remuneratórios de servidores públicos do quadro ativo e inativo, tais como salário e décimo terceiro, sem prejuízo de outras nomenclaturas constantes de ato normativo que as estabeleçam;
- 5. Certificação de Regularidade Previdenciária CRP, emitida pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, que ateste que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários dos seus segurados, com validade no exercício financeiro da realização dos shows e/ou das festividades;
- 6. Regularidade, continuidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, no contexto do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos (Art. 14, inciso v, da Lei Federal nº 12.305/2010 c/c Decreto Federal nº 7.404/10);
- 7. Planejamento das ações de saneamento básico (abastecimento de água potável, esgotamento sanitário e manejo de águas pluviais), para garantir a universalização de acesso à população (art. 2º c/c art. 3º, ambos da Lei Federal nº 11.445/2007, com redação da Lei Federal nº 14.026/2020), com a demonstração dos valores alocados no orçamento para implementação das referidas medidas:



- 8. Aferição do incremento no desenvolvimento local decorrente da realização do evento, a exemplo da receita dos comerciantes locais; aumento da população hoteleira; aumento de empregos temporários, formais e informais; abertura de novos negócios locais; etc.
- III- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** aos <u>Prefeitos</u> e aos <u>Responsáveis pelas respectivas unidades de Controle Interno</u> dos demais Municípios jurisdicionados deste Tribunal de Contas, para que tomem ciência da decisão desta Corte e doravante observem os parâmetros nela estabelecidos;
- IV- Pela **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO** à Representante, a fim de que tome ciência da decisão desta Corte;
- V Pela **ANEXAÇÃO** do presente ao Processo TCE nº 212.396-9/22⁴.

Os critérios mencionados acima devem estar alinhados com os princípios da segurança jurídica e da não surpresa – art. 10⁵ do CPC c/c art. 8, parágrafo único⁶ do Regimento Interno.

Isso porque compete a esta Corte de Contas cientificar previamente a autoridade responsável acerca da necessidade de comprovar a situação financeira do município a fim de que justifique a opção administrativa pela decisão de contratar bens e serviços destinados à ornamentação e produção de eventos natalinos no município. Tal entendimento encontra amparo no artigo 23⁷ da LINDB.

Considerando a homologação e a ausência de apresentação de indícios ou provas de irregularidades a respeito da condução dos certames reportados na inicial, não caberia a esta Corte intervir diretamente na discricionariedade da administração municipal, sugerindo a revogação dos mesmos.

⁴ Processo sob relatoria da Exma. Sr^a. Conselheira **ANDREA SIQUEIRA MARTINS.**

⁵ Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

⁶ Art. 8° (...) Parágrafo Único. Nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, aplicar-se-ão subsidiariamente às normas do presente Regimento e às normas específicas editadas pelo Tribunal, as disposições do Código de Processo Civil

⁷ Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.



Conforme destacou o Corpo Técnico, "este raciocínio se afigura compatível com a análise consequencialista que os órgãos de controle devem lançar mão antes de adotar suas decisões, sopesando possíveis efeitos práticos e avaliando alternativas possíveis, em consonância com o teor do artigo 20⁸ da LINDB".

Nesse sentido, bem examinados os autos, em conformidade com a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica, reputo necessário determinar a comunicação do jurisdicionado para que se pronuncie e demonstre, considerando os decretos municipais vigentes à época, que as despesas realizadas com ornamentação e festejos natalinos não comprometeram a execução orçamentária de gastos em outras áreas com necessidades mais prementes.

Pelo exposto e examinado, posiciono-me **de acordo** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público de Contas, e

VOTO:

- I. Pelo CONHECIMENTO PARCIAL da representação em tela, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte, com exceção apenas de uma das causas de pedir aludidas;
- II. Pela COMUNICAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Nova Friburgo, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno, para que adote as seguintes providências:
- Preste esclarecimentos, acompanhados dos pertinentes elementos comprobatórios, acerca de como foi realizado o planejamento dos certames licitatórios visando à contratação de serviços voltados para a ornamentação e execução de shows natalinos, que integram o projeto "Um Encanto de Natal", de forma a não comprometer

⁸ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



a execução orçamentária de despesas em outras áreas com necessidades mais prementes, diante de um cenário de contingenciamento de despesas normatizado pelos Decretos Municipais de nos 2.277/23 e 2.316/23, e a promover o desenvolvimento econômico e social da localidade, alertando-o que o não atendimento às decisões plenárias desta Corte pode torná-lo passível às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual no 63/1990;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** aos representantes, com fundamento no artigo 15, I, do Regimento Interno, para ciência da decisão.

GCS-2,

ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA